



Governo Municipal
de Santana do Cariri

Procuradoria Geral do Município



PARECER JURÍDICO Nº 2807001/2023

1. RELATÓRIO:

Trata – se de solicitação de parecer jurídico oriundo do Pregoeiro da prefeitura municipal de Santana do Cariri-Ce sobre o **Processo nº06.06.2023.01-SRPE**, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, tipo menor preço, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS COM FORNECIMENTO DE URNAS MORTUÁRIAS PARA O PROGRAMA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE.**

Fazem parte do respectivo processo: Termo de abertura e autuação do processo administrativo (página 01), solicitação de despesa (páginas 02/03), termo de referência (páginas 04/18), despacho do ordenador de despesas para a realização da pesquisa de preços (página 19), declaração de adequação orçamentaria e financeira c/c autorização de processo (página 20), termo de juntada do decreto nº1502002/2023 que autoriza o ponto facultativo (página 21/22), termo de juntada da portaria do servidor responsável pela pesquisa mercadológica e pesquisa de preços realizada pelo Setor de Compras (páginas 23/27), termo de recebimento de processo administrativo (página 28); termo de juntada e portaria do pregoeiro e equipe de apoio (páginas 29/30), autuação do processo licitatório (página 31), termo de juntada do decreto nº2905001/2023 (páginas 32/33), minuta do instrumento convocatório, bem como seus anexos que foram analisados por essa Procuradoria (páginas 34/62), parecer preliminar opinativo dessa Procuradoria e portaria do procurador geral (páginas 63/67), Edital e seus anexos que foram publicados (páginas 68/119), aviso de licitação e suas publicações nos meios oficiais (páginas 120/125), prints do licita-e acolhimento das propostas (página 126); primeiro adendo ao edital (Páginas 127/129), juntada de documentos-Solicitação de despesa nº20230622001, pesquisa de preço atualizada (páginas 130/134), Edital e anexos retificado (Páginas 135/186), Despacho para republicação (página 187), Publicação-Aviso de republicação (página 188/193), prints do licita-e (acolhimento das propostas, abertura de propostas, propostas abertas, disputa encerrada) (páginas 194/197), histórico após a fase de lances (páginas 198/205), termo de juntada proposta readequada (páginas 206/208), print's licitações-e (páginas 209/210), termo de juntada- Documentos de habilitação (Páginas 211/243), Juntada de documentos- validação dos documentos apresentados e consulta unificada (páginas 244/253), print's licitações-e resultado dos documentos de habilitação (páginas 254/255), Juntada de documentos- Histórico do processo no licitações-e (páginas 256/263), ata da sessão eletrônica realizada através da plataforma do banco do Brasil, licitações-e (páginas 264/265), documento físico assinado pelo pregoeiro com o resultado de julgamento da licitação com a adjudicação em favor da empresa vencedora do presente processo (Página 266), despacho para essa procuradoria para a emissão de parecer final (página 267).



Governo Municipal
de Santana do Cariri

Procuradoria Geral do Município



2. ANÁLISE

Preliminarmente, analisamos que é pacífica na jurisprudência pátria que o parecer emitido em processo licitatório é ato de administração não vinculante, conforme apresentamos os excertos abaixo:

*“5.1. Encontra – se solidificado, nesta Corte de Conta, o entendimento no sentido de sua competência para responsabilizar o parecerista jurídico nos casos em que **forem constatadas, de forma inequívoca, as ocorrências de erro grosseiro e de atitude culposa, que tenham contribuído de forma determinante para a prática de atos irregulares, que causem danos ao erário, sem prejuízo da fundamental atuação da Corregedoria Geral da União no âmbito de suas atribuições legais.**” (grifo nosso) (Acórdão nº 2.090/2011, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)*

*“III. É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. **Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.**” (grifo nosso) (STF - MS 24.631-6 - DF – Relator (a); Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01- 02-2008)”*

O procedimento licitatório deve seguir os princípios constitucionais expressos na Carta Magna, quais sejam: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Aplica – se a Lei nº 10.520/02, e subsidiariamente a lei 8.666/93. A Lei Geral de Licitações é aplicada de forma subsidiária à legislação que regulamenta a modalidade Pregão, por isso se faz necessário demonstrar o correto desenvolvimento do procedimento de forma mais ampla.

Percebemos que os documentos solicitados pelo instrumento convocatório foram apresentados pela empresa vencedora do respectivo certame, conforme disciplina a Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente da Lei nº 8.666/93, como também o valor oferecido encontra – se dentro da realidade mercadológica, conforme apreciação pelo Setor de Compras.

3. CONCLUSÃO



**Governo Municipal
de Santana do Cariri**

Procuradoria Geral do Município



Dessa forma, **OPINA** essa Procuradoria pela possibilidade de ser homologado o procedimento licitatório em favor da vencedora do certame, desde de que os autos sejam remetidos ao ordenador de despesa desse processo para posterior deliberação, haja vista a homologação ter sido realizado apenas no sistema outrora mencionado.

É o Parecer. S. M. J.

Santana do Cariri/CE, 28 de junho de 2023.


ANDERSON CÂNDIDO NEVES
Procurador Geral